PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8019311-20.2023.8.05.0000, da Comarca de Salvador Impetrante: Dr. Ivan Jezler Júnior Paciente: Fagner Sousa da Silva Impetrado: Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa Origem: Ação penal nº 0313425-08.2020.8.05.0001 Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relator originário: Des. Aliomar Silva Britto Relatora para o acórdão: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS AGRAVADA POR PROCESSO DE INTIMIDAÇÃO COLETIVA E INTERESTADUALIDADE. IMPETRAÇÃO EM QUE SE ALEGA EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO. DILAÇÃO PRAZAL JUSTIFICADA. AUTORIDADE IMPETRADA QUE DEMONSTROU ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO. DEMANDA COMPLEXA COM PLURALIDADE DE DENUNCIADOS, NO TOTAL DE SEIS, ADVOGADOS DISTINTOS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONSTATADA A NÃO DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DO PROCESSO, DETERMINOU-SE A SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO E A CONSEQUENTE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO, COM INTIMAÇÃO POSTERIOR DAS PARTES E VISTA DOS AUTOS PARA RESPOSTA ESCRITA. DEFESAS INERTES DESDE A PUBLICAÇÃO DO DESPACHO COM TEOR INTIMATÓRIO PUBLICADO EM 09.07.2023. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. REVELAM OS AUTOS QUE O PACIENTE É O LÍDER DE EXTENSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E VOLTADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E MESMO PRESO, CONTINUA EXERCENDO SUA ATIVIDADE DE COMANDO DE DENTRO DE PRESÍDIOS, ATRAVÉS DE TELEFONES CELULARES. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA. 1. Denúncia que descreve, em resumo, que o paciente, Fagner Sousa da Silva, é líder de organização criminosa que atua na Cidade de Salvador, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, "levando terror e desordem à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes", e, mesmo custodiado, inclusive em cumprimento de pena, vem afrontando o Estado e suas instituições, de forma violenta, através dos seus subordinados, com disparos de arma de fogo em via pública, responsável por reiterados crimes de tráfico de drogas, lavagem de valores e ocultação de bens, possuindo grande ligação com a facção Primeiro Comando da Capital -PCC, desde meados de 2021, onde adquiriria drogas e armas de fogo, com o objetivo de abastecer a Cidade de Salvador, sendo denunciado incurso nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, incisos IV e V, todos da Lei 11.343/06 e art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.850/13. 2. Decreto preventivo, devidamente fundamentado na garantia da ordem pública. Prisão que se mostra suficientemente fundamentada e necessária em razão da periculosidade concreta do paciente, por ser líder de organização criminosa, bem como por sua participação ativa em outros crimes. 3. Dilação prazal justificada em razão da complexidade do feito e que não constitui constrangimento ilegal. Processo que segue sua marcha regular, sendo as defesas intimadas com a publicação de despacho ocorrida em 09.07.2023, para apresentar respostas escritas, e que se mantêm inertes até a presente data. Mantida a custódia do paciente, na origem, mediante decisões devidamente fundamentadas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019311-20.2023.8.05.0000, em que figura como paciente FAGNER SOUZA DA SILVA, e como autoridade coatora o MM. Juiz de

Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, por maioria, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora para o acórdão PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para a sustentação oral, o Advogado Ivan Jezler. Denegado - Por Maioria. Divergiu do Relator, a Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, sendo acompanha pelo Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo. A Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz irá lavrar o Acórdão Salvador, 8 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019311-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Ivan Jezler Júnior, (OAB/BA nº 22.452) em favor do Paciente FAGNER SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Crime Organizado da Comarca de Salvador — BA. Alega o Impetrante que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, isto porque, sua segregação cautelar foi decretada em 2020, executada em novembro do mesmo ano, tendo como fundamentos fatos ocorridos no ano de 2017, se perpetuando a prisão sem qualquer previsão de término de encerramento da culpa. Sustenta que é absurda a prisão, sem que haja qualquer processo, visto que o recebimento da denúncia foi anulado pelo Magistrado, havendo ação mas não processo instaurado. Informa não ser razoável manter alquém encarcerado apenas na fase pré-processual, tendo, inclusive, o Magistrado da causa constatado que os depoimentos do inquérito não foram juntados pela acusação, e, após a realização de duas audiências, decretou a nulidade da solenidade, determinando a devolução do prazo aos denunciados para apresentarem defesa preliminar. Alega que a situação do Paciente fere princípios de direitos humanos, pois o excesso de prazo para o encerramento da culpa decorre exclusivamente do aparelho judiciário, não tendo o Paciente qualquer parcela de culpa. Traz à baila julgados com o objetivo de lastrear as teses aqui ventiladas. Sustenta que no caso em exame pode ser aplicada outras medidas cautelares descrita no Art. 319 do Código de Processo Penal, até porque, o crime pratica do pelo Paciente não se reveste de violência ou grave ameaca. Requer, por fim, que seja deferida a ordem liminarmente, concedendo o presente writ, e por consectário lógico seja revogada a prisão preventiva do Paciente, em razão do excesso de prazo para o encerramento da culpa, expedindo-se, portanto, o competente Alvará de Soltura, devendo, ao final, quando do julgamento do mérito, ser confirmada a ordem. Com a inicial foram juntados os documentos de Id. 43101689/43103207 A liminar foi indeferida, consoante decisão em Id. 43179476. A Autoridade Impetrada prestou os informes judiciais — Id. 43525051. A Procuradoria de Justiça, no parecer subscrito pela Procuradora Lícia Maria de Oliveira — Id. 43641047, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus. Através de petição (Id. 44046809, o patrono do Paciente suscitou pedido de sustentação oral, bem como na petição, Id 45937055, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o

pleito liminar. Vieram então os autos conclusos. Solicitei a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o que importa relatar. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator VOTO Adota-se o judicioso Relatório do Eminente Relator originário, Desembargador Aliomar Silva Britto, destacando-se e acrescentando-se o seguinte: Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FAGNER SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Em sessão ordinária da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, realizada em 08.08.2023, denegou-se a ordem por maioria, sendo designada esta Magistrada convocada para atuar perante esta Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, conforme Decreto Judiciário nº 596, de 02.08.2023, publicado no DJe de 3386, de 03.08.2023, para lavrar o acórdão (ID 49003360). O Ministério Público ofereceu denúncia nos autos da Ação Penal de origem, de n° 0313425-08.2020.8.05.0001, no dia 17.12.2020, em desfavor do paciente, Fagner Sousa da Silva, e de outros cinco acusados, estando a inicial acusatória restrita aos líderes e gerentes de uma suposta Organização Criminosa cuja atividade principal seria o tráfico de drogas, sendo que o paciente e os co-acusados foram denunciados nas penas dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, incisos IV e V, todos da Lei 11.343/06 e art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.850/13; Segundo a denúncia, foi constatado que a organização criminosa atua em Salvador no bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, "levando terror e desordem à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes", afrontando o Estado e as suas instituições, de forma violenta, com disparos de arma de fogo em via pública; Que o paciente FAGNER SOUSA DA SILVA, vulgo "FAL", "TIO FAL" OU "ANTONIO", de acordo com a prova indiciária, seria o líder da Organização Criminal, responsável pelos reiterados crimes de tráfico de drogas, lavagem de valores e ocultação de bens, cujas investigações apontam, ainda, que o líder, então paciente, possui grande ligação com a facção paulista Primeiro Comando da Capital PCC, desde meados de 2021, onde adquiriria drogas e armas com o fito de abastecer a cidade de Salvador, donde se vê a relevância de sua suposta atuação delitiva. A denúncia, firmada por 08 (oito) Promotores de Justiça do GAECO, descreve com minúcia os crimes praticados pela organização criminosa, em peça acusatória com 82 (oitenta e duas) páginas (ID 43101697). Por sua vez, realizada análise no decreto preventivo, constata-se que a autoridade impetrada, além de evidenciar a presença da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, assinala, de forma suficiente, a premência da medida constritiva com vista a garantia da ordem pública. Veja-se, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau: "[...] Inicialmente, este juízo, analisando a prova indiciária constante dos quatro processos cautelares tombados sob os números 0306908-86.2020.8.05.0001, 0311672-16.2020.8.05.0001, 0311671-31.2020.8.05.0001 e 0311670-46.2020.8.05.0001, e atinentes ao presente caso, reconhece como sendo desta especializada a competência para processar e julgar o feito por restar caracterizada a atuação de uma suposta organização criminosa. Se não vejamos: a quantidade de integrantes do suposto grupo criminoso é superior a quatro pessoas, estruturalmente organizadas, com a finalidade de obter direta ou indiretamente vantagem mediante a prática dos supostos delitos de tráfico de drogas e organização para o tráfico de drogas, além

da própria organização criminosa, sendo que as penas dessas infrações são superiores a quatro anos. No caso sob apreço, em face das provas até então produzidas, que instruem os autos desta representação, como os relatórios técnicos acostados aos autos, verifico que encontram-se presentes os pressupostos e fundamentos da prisão. Destaco, inicialmente, que os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, revelam-se suficientes para a decretação da medida odiosa, face à prova produzida nos autos do processo de interceptação telefônica que deu ensejo à presente representação, como se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes do grupo criminoso, alvos da investigação policial. O pedido traz uma síntese das ações empreendidas pelo DRACO, desenvolvidas a partir dos Relatórios Técnicos de números 15641, 15723, 15769, 15856, às fls. 211/291, 292/400, 401/425, 426/560, respectivamente, bem como dos relatórios de missão 015/2020 (fls. 561/595), 030/2020 (fls. 596/756) e 037/2020 (fls. 776/784), além do relatório de análise de RIFS COAF 52688 e 52690 (fls. 757/784 e 785/807). Os elementos probatórios evidenciam a existência, em tese, de um grupo criminoso responsável pelo tráfico de drogas na localidade da Sussuarana Velha, nesta Capital, tendo como principal liderança a pessoa de FAGNER SOUZA DA SILVA, conhecido como "FAL", "TIO", "TIO FAL" ou "ANTÔNIO", o qual, mesmo encontrando-se preso no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, comandaria o tráfico de drogas na referida localidade utilizando-se de telefone celular, juntamente com seus associados. Para o desenvolvimento do tráfico de drogas no bairro de Sussuarana Velha "FAL" conta com o apoio de três gerentes, RONALDO SANTOS GONÇALVES, conhecido como "CANÁRIO" ou "RONI", DANIEL SIQUEIRA DE ANDRADE, conhecido como "DANIEL BAIANO" e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ JÚNIOR, conhecido como "NEGÃO" ou "PENGA", cada um responsável por gerenciar o tráfico de drogas de uma fração do território daquele bairro, contudo, de acordo com o relatório, se ajudariam para defender de ataques realizados por grupos rivais e/ou organizando ataques a grupos rivais, a fim de expandir os pontos de venda de drogas. Segundo a prova indiciária, além dos gerentes acima apontados, verificou-se a participação dos "gerentes operacionais" IRLAN RICARDO FERREIRA SANTOS, conhecido como "Irlan", ALEX DOS SANTOS FERREIRA, conhecido como "Gordo" e LUÍS FELIPE BARROS DE CERQUEIRA, conhecido como "Couro", cujas participações serão melhor delineadas abaixo, assim como as dos jóqueis que integram o grupo criminoso. De acordo com as provas produzidas, mais especificamente através dos áudios obtidos ao longo das quatro etapas de interceptações telefônicas (Relatórios Técnicos de números 15641, 15723, 15769, 15856), foi possível identificar a função de cada um dos representados junto ao grupo criminoso, tudo em sede de cognição sumária. Se não vejamos: além do apontado líder FAGNER SOUZA DA SILVA, conhecido como "FAL", "TIO", "TIO FAL" ou "ANTÔNIO", cuja conduta já encontra-se delineada neste decisum, o qual encontra-se atualmente custodiado no Conjunto Penal de Lauro de Freitas, constam também os gerentes e jóqueis participantes da suposta organização criminosa. [...] Destarte, diante das informações trazidas pela autoridade policial, com base na prova coligida, vê-se a necessidade do deferimento da medida odiosa, de modo a reduzir a criminalidade ligada ao tráfico de drogas na cidade, mormente levando-se emconta, ainda de acordo com a prova dos autos, a estrutura organizacional do suposto grupo criminoso e a quantidade dos seus integrantes. Note-se, por não menos importante, a periculosidade dos investigados, decorrente da própria atividade que, em

tese, exercem, a qual esgarça o tecido social aonde é praticada. Ademais, os fatos descritos nos autos correspondem à situação jurídica que autoriza o deferimento do pedido, haja vista a existência de indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como organização criminosa, com atuação no bairro de Sussuarana Velha, nesta cidade. Os indícios de autoria/participação dos representados nos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, repita-se, revelam-se suficientes, face à prova produzida nos autos do processo, como se percebe pelas transcrições dos áudios gravados das conversações mantidas entre os integrantes da suposta organização criminosa, alvos da investigação policial. De igual modo, a materialidade se encontra comprovada por meio de tais interceptações telefônicas, que evidenciam a atividade intensa do suposto tráfico de drogas, bem como a associação estável entre os indivíduos investigados, organizados, cada um deles com suas funções bem definidas, e sob uma rígida cadeia hierárquica de comando, tudo em sede de cognição sumária. Demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculumin libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos colocam em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, no viés da periculosidade dos representados, em face de integrarem suposta organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, donde se vê que sua suposta atuação é perigosa por vulnerar o tecido social onde a atividade é exercida. Repita-se que o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, salientando que estimula a prática de diversos outros crimes, a exemplo dos homicídios, roubos, sequestros, porte ilegal de armas, corrupção, dentre outras condutas delitivas. [...]" (ID 43101696). Assim, não obstante os argumentos expendidos na impetração, verifica-se que o MM. Juízo de Primeiro Grau apresentou elementos concretos ensejadores da necessidade da custódia cautelar do paciente. Portanto, sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar, se presentes um dos fundamentos autorizadores constantes do art. 312 do CPP. Assim, constata-se que o decreto combatido e as decisões que indeferem os pedidos de revogação da prisão encontram-se satisfatoriamente fundamentados em fatos concretos, e demonstraram as razões pelas quais se mostra indispensável o encarceramento cautelar do paciente, especialmente para garantia da ordem pública, de modo a evitar e prevenir a reiteração da prática criminosa. Aliado ao fato acima indicado, a prisão do paciente também se mostra necessária em razão do risco que ele oferece a ordem social e a saúde pública, evidenciado nos diálogos captados, que apontam sua liderança na organização criminosa, de dentro de presídio, através de telefones celulares. Ademais, ainda que a defesa do paciente alegue ser este detentor de condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, cumpre ressaltar, que o entendimento firmado pelos Tribunais é o de que a presença de tais condições, não autorizam, por si sós, a revogação da segregação cautelar, quando demonstrada sua necessidade por outros elementos. Por outro lado, tem-se que a dilação prazal está suficientemente justificada, não se encontrando o paciente sob

constrangimento ilegal pelas razões a seguir expostas, em síntese: A autoridade impetrada, através dos informes judiciais, constante no ID 43525051, esclarece que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e mais cinco — referindo-se, apenas, aos líderes e gerentes da organização criminosa. Além disso, descreve-se que cada acusado constituiu defesa técnica própria, sendo um deles, inclusive, foragido, e os outros segregados em estabelecimentos prisionais diversos, mas houve esforço para o regular andamento do feito, com recebimento da denúncia em 18.01.2021, sendo oferecidas respostas escritas pelas defesas, e realizadas audiências de instrução e julgamento. Contudo, a ilustre autoridade impetrada ressalta que em audiência de instrução realizada no dia 22.11.2022, quando da migração dos autos físicos para digitais, não foi possível visualizar atos importantes, como interrogatórios dos acusados, razão pela qual foi a audiência suspensa, com abertura de prazo para juntada aos autos de toda documentação faltante, com abertura de vista aos acusados, após, para apresentarem razões escritas (ID 43101690). Dessa forma, evidenciada a adoção das medidas necessárias para promover o regular andamento do feito, em que pese a sua complexidade, bem como comunica a realização constante de reavaliação da custódia dos acusados, sendo a última realizada em 15.08.2023 (ID 405125078). O fluxo digital da ação penal objeto da impetração revela que as defesas foram intimadas para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias conforme publicação do despacho em diário ocorrida em 09.07.2023 (ID 400326131), sendo que as partes permanecem inertes, sem oferecimento da peca defensiva até a presente data. Dito isso, importa destacar que o requerimento de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, apreciando-se as peculiaridades do feito e sua complexidade, cabendo o relaxamento da custódia, nas hipóteses em que restar configurada desídia do Poder Judiciário ou da acusação, não sendo este o caso dos autos. A partir da análise conjunta dos esclarecimentos trazidos pela digna autoridade impetrada e da movimentação processual extraída do Sistema PJe (Ação penal n° 0313425-08.2020.8.05.0001), constata-se, na hipótese, que a ação penal vem sendo regularmente impulsionada, em que pese a complexidade do feito, evidenciada na pluralidade de denunciados, como advogados distintos e necessidade de expedição de cartas precatórias. Por indispensável, transcreve-se trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: "[...] O Ministério Público ofereceu denúncia nos autos da ação penal de nº 0313425- 08.2020.8.05.0001, no dia 17/12/2020, em desfavor do paciente e de outros 05 acusados, estando a inicial acusatória restrita aos líderes e gerentes de uma suposta Orcrim cuja atividade principal seria o tráfico de drogas, sendo que o paciente e os co-acusados foram denunciados nas penas dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, incisos IV e V, todos da Lei 11.343/06 e art. 2° , §§ 2° e 3° , da Lei n° 12.850/13. Segundo a denúncia, com base na prova indiciária, foi constatado que a organização criminosa atua em Salvador no bairro de Sussuarana Velha, com ramificação no Estado de São Paulo, perpetrando atividades ilícitas ligadas ao tráfico de drogas, "levando terror e desordem à comunidade local, com a prática de homicídios e comércio ilícito de entorpecentes", afrontando o Estado e as suas instituições, de forma violenta, com disparos de arma de fogo em via pública, fatos estes que culminaram com a instauração do IP nº 032/2020, a fim de investigar essa situação. O paciente FAGNER SOUZA DA SILVA, vulgo "FAL", "TIO FAL" OU "ANTONIO", de acordo com a prova indiciária, seria o líder da Orcrim, responsável pelos

reiterados crimes de tráfico de drogas, lavagem de valores e ocultação de bens, cujas investigações apontam, ainda, que o líder, então paciente, possui grande ligação com a facção paulista Primeiro Comando da Capital PCC, desde meados de 2021, onde adquiriria drogas e armas com o fito de abastecer a cidade de Salvador, donde se vê a relevância de sua suposta atuação delitiva. A denúncia foi recebida em 18/01/2021, conforme decisum de fls. 491/492. Note-se que o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos de n° 0311670- 46.2020.8.05.0001, em 05/11/2020, às fls. 887/903) tendo sido o mandado prisional efetivamente cumprido em 09/11/2020, conforme consta às fls. 982/986 dos referidos autos. Intimados para apresentar suas respectivas defesas prévias, todos os réus, quais sejam, Carlos Augusto dos Santos Cruz Júnior, Daniel Sigueira de Andrade, Alex dos Santos Pereira, Ronaldo Santos Gonçaves, João Paulo Conceição da Silva e Fagner Souza da Silva, o fizeram, respectivamente, às fls. 512/522, 526/537, 628/636, 644/655, 701/703 e 722/822. Insta destacar que a defesa prévia do paciente Fagner Souza da Silva apenas foi recebida neste juízo em 14/07/2021, tendo sido determinada a intimação do parquet para se manifestar quanto ao teor das preliminares aventadas pelas Defesas do paciente Alex dos Santos Pereira e do acusado Ronaldo Santos Gonçalves (fls. 628/636 e 644/655), respectivamente. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 828/831, pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas pelos supramencionados acusados, requerendo a ratificação do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. No dia 26/08/2021, este juízo rejeitou as preliminares aduzidas pelas defesas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2021, consoante decisão de fls. 839/845. Em instrução realizada na data de 01/10/2021, conforme termo de fls. 917/918, a audiência de instrução e julgamento, este juízo deferiu os requerimentos da Defesa do réu Fagner, que contaram com parecer ministerial favorável, determinando que fosse suspensa a sigilosidade do processo cautelar nº 0510477-12.2020.8.05.0001, e, ad cautelam, após verificação da serventia, o eventual caráter sigiloso dos demais processos cautelares, embora não tenha sido requerido por qualquer das partes. Ainda na assentada acima delineada restou determinado que o cartório verificasse se algum outro processo cautelar se encontrava com status de sigiloso, desfazendo tal condição, se fosse o caso, além de oficiar a autoridade policial do DRACO/DPT/SI, para que, no prazo de 30 dias, encaminhasse a este juízo o laudo com o conteúdo encontrado no aparelho celular apreendido na cela do paciente FAGNER, por ocasião da deflagração da operação "Ícaro", bem como o laudo pericial grafotécnico no caderno também ali encontrado com as iniciais "CV". Este juízo fez reservas para redesignar audiência de instrução continuativa oportunamente. Verifica-se do exame dos autos, que foi proferido despacho no dia 10/11/2021, determinado que o cartório certificasse acerca da chegada do laudo pericial do aparelho celular apreendido na cela do paciente FAGNER durante a operação Ícaro, bem como do laudo grafotécnico do caderno também ali encontrado com as iniciais "CV", em obediência ao quanto estabelecido no termo de audiência de fls. 917/918. Nota-se que no dia 26/11/2021, foi exarada a certidão de fl. 989, informando que a autoridade policial do DRACO apresentou laudo referente aos cadernos de anotações encontrados na cela do réu FAGNER SOUZA DA SILVA, bem como informou a impossibilidade de extração dos dados do aparelho telefônico, conforme documento de fls. 984/988. Às fls. 1007/1015 foi juntada resposta pela autoridade policial acerca das medidas adotadas referentes ao celular apreendido na cela do paciente FAGNER, tendo sido intimada as partes para se manifestarem sobre

o conteúdo do referido ofício (fl. 1016). Às fls. 1023 foi determinado que se oficiasse ao DRACO para apresentar o laudo grafotécnico bem como informar acerca da alteração quanto à perícia realizada no aparelho apreendido, uma vez que, segundo ofício de fls. 1007/1008, o referido aparelho foi encaminhado para extração dos dados à SEOPI - Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justica. No dia 18/08/2022 foi emitido despacho designando audiência continuativa de instrução e julgamento para ter lugar no dia 11/10/2022, bem como determinando que a autoridade policial fosse oficiada para informar sobre a realização da perícia no aparelho celular apreendido na cela do réu FAGNER SOUSA DA SILVA. Fora juntado aos autos, às fls. 1046/1067, o laudo pericial para determinação de autoria gráfica do réu FAGNER SOUSA DA SILVA, sendo que em 29/08/2022 a autoridade policial oficiou (fl. 1132) informando não ter sido possível extrair do aparelho celular encontrado na cela de FAGNER quaisquer dados de mensagens, vídeos ou áudios, tendo este juízo intimado o MP para se manifestar a respeito em despacho de fl. 1133, de 29/08/2022. O parquet se manifestou na fl. 1138/1139, em 06/09/2022. Em audiência realizada no dia 11/10/2022, foram inquiridas algumas testemunhas de acusação, bem como foi requerido pela defesa do paciente a oitiva da testemunha Cláudio Márcio Santos (Agente Penitenciário), o que restou deferido por este juízo, não sendo possível o encerramento da instrução naquele momento, foi designada audiência continuativa para o dia 22/11/2022 (fls. 1164/1165). Consta dos autos principais, termo de migração processual juntado no dia 24/10/2022 (ID 275277056). Em audiência realizada no dia 22/11/2022, conforme consta nos autos principais, a defesa do paciente requereu a suspensão da audiência e dos atos anteriores, argumentando que os interrogatórios dos réus não se encontram colacionados aos autos, o que interferiria na atuação dos advogados, uma vez que afrontaria os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ainda em audiência, este Juízo juntou nesta data aos autos os interrogatórios dos réus presos preventivamente e em sede domiciliar, e oportunizou às Defesas 30 minutos para análise do material, tendo as mesmas se manifestado satisfeitas com o tempo assinalado. Analisando, porém, o caso mais acuradamente, inclusive em contato com senhor Diretor de Secretaria, os autos complementares mencionados pelo MP, onde estariam tais interrogatórios, não se fazem presente nos fólios. Para evitar arguição de nulidade e homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, aquele ato foi suspenso, de logo intimando o MP para que acoste ao processo a referida documentação e demais outros papéis e documentos que porventura não tenham sido colacionados ao feito, no prazo de 15 dias (ID 299575658). No dia 25/11/2022, o parquet acostou aos autos a documentação e demais papéis que não tinham sido juntados ao processo principal, conforme determinado em audiência (ID 299575658), é o que se verifica em ID 302293505. Em 06/12/2022, foi determinada a expedição de ofício ao DRACO/BA para que no prazo de 10 (dez) dias, a Autoridade Policial competente atenda à solicitação feita pela 2ª Promotoria de Justiça de Camaçari, juntando aos autos o laudo pericial definitivo das substâncias ilícitas apreendidas ou requeira o que entender pertinente. Nos dias 10/02/2021, 19/05/2021, 10/09/2021, 07/12/2021, 16/03/2022, 31/05/2022 e 22/09/2022 este Juízo procedeu com a reanálise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos, na forma determinada no art. 316, parágrafo único do CPP, tendo mantido as prisões preventivas, conforme decisão de fls. 497/498, 688/689, 887/888, 993/994, 1027/1028, 1078/1079 e 1143/1145, dos autos da ação penal de n°

0313425-08.2020.8.05.0001, inclusive a do paciente. Ressalte-se que no dia 07/02/2023 este magistrado procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva do paciente, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo a prisão preventiva do mesmo, consoante decisão de ID 362135887. Esta a situação atual do processo, que encontrase em fase de instrução processual aquardando as últimas diligências para redesignação de nova audiência. Prestadas as informações e esperando tê-lo feito por completo, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos, ao tempo que renovo protestos de elevada estima e consideração. ANA QUEILA LOULA Juíza de Direito Auxiliar" (ID 43525051). Pelo exposto, denega-se a ordem, por maioria. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora para o acórdão (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019311-20.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IVAN JEZLER COSTA JUNIOR e outros Advogado (s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Conheço do presente Habeas Corpus, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. O Impetrante assevera que resta evidenciado excesso de prazo na formação da culpa, de modo a caracterizar ilegal a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente. Aduz que foi o Paciente foi preso preventivamente novembro de 2020, ou seja, há aproximadamente três anos, porém não há perspectiva de conclusão da instrução criminal. Alega que o MM. Juízo a quo, na audiência realizada em 22/11/2022, anulou o processo e determinou a juntada de documentos pelo Ministério Público e, na sequência, a abertura de prazo para manifestação das defesas, para, posteriormente, reiniciar a instrução criminal. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id. 33196341), que a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 05/11/2020, tendo sido o mandado prisional cumprido em 09/11/2020, e denunciado como incurso nas sanções dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos IV e V, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 2° , § 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/2013, havendo sido a denúncia apresentada na data de 17/12/2020 (Autos nº 0313425-08.2020.8.05.0001) em desfavor do Paciente e de mais 05 (cinco) outros indivíduos, estando a inicial acusatória restrita aos supostos líderes e gerentes da Organização Criminosa "Ícaro", cuja atividade principal era o tráfico ilícito de entorpecentes. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE OR GANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 2. "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente

conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)."(AgRg no HC 714.047/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022), não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 3. "Consoante jurisprudência desta corte a análise de pedido de extensão compete ao órgão que proferiu a decisão que concedeu o benefício cuja ampliação se pretende. Assim, o pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida em habeas corpus que tramitou perante o Tribunal de origem, deve ser dirigido àquela Corte Estadual, e não a este Superior Tribunal de Justiça.[...]" (RHC n. 118.412/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/12/2019). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 161.904/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.) (grifo aditado) Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, após a nulificação dos atos instrutórios pelo MM. Juízo a quo, por ocasião da audiência realizada em 22 de novembro de 2022, o processo não tramitou regularmente para sua conclusão, tendo permanecido por longo período de tempo sem o devido andamento. Isto porque, o Juízo processante identificou que os interrogatórios extrajudiciais dos acusados não se encontravam nos autos, de modo que se fez necessário, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, suspender a assentada e anular a audiência anterior, para que o Ministério Público acostasse aos autos os documentos pendentes, no prazo de guinze dias. De igual maneira, foi determinado pelo Juízo a quo, após a instrução do feito com os documentos pertinentes, a abertura de prazo de dez dias para oferecimento de resposta escrita pelas defesas, para, posteriormente, caso possível, designar audiência de instrução, conforme excerto a seguir transcrito: Inicialmente, de fato este Juiz juntou nesta data aos autos os interrogatórios dos réus presos preventivamente e em sede domiciliar, e oportunizou às Defesas 30 minutos para análise do material, tendo as mesmas se manifestado satisfeitas com o tempo assinalado. Analisando porém o caso mais acuradamente, inclusive em contato com senhor Diretor de Secretaria, os autos complementares mencionados pelo MP, onde estariam tais interrogatórios, não se fazem presente nos fólios. Para evitar arquição de nulidade e homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, SUSPENDO o presente ato, de logo intimando o MP para que acoste ao processo a referida documentação e demais outros papeis e documentos que porventura não tenham sido colacionados ao feito, no prazo de 15 dias. E mais, concluída a diligência pelo parquet abra-se nova vista aos denunciados para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 dias, com as advertências de praxe. Após, venha-me os autos conclusos para análise de eventuais preliminares de mérito e em seguida, caso possível, designação de audiência de instrução e julgamento em data a ser designada oportunamente, ficando sem efeito a audiência anteriormente realizada no dia 11/10/2022 (ID 275283977). Em 07 de fevereiro de 2023, depois de decorridos quase três meses da anulação da instrução, o magistrado de primeiro grau que a secretaria do cartório certificasse a situação do processo, nos seguintes termos: E mais, visando voltar a impulsionar o feito para adiante, que inexplicavelmente não avança desde 22/11/2022, certifique o Sr. Diretor de Secretaria, em 24 horas, a atual situação do

processo, incluindo as promoções ministeriais não atendidas, eventuais respostas escritas apresentadas pelos réus e tudo o mais de relevante ao andamento destes autos. Após o transcurso de mais de quatro meses, no dia 19 de junho de 2023, foi proferido despacho determinando a intimação das defesas acerca dos documentos juntados e da abertura de prazo para oferecimento de resposta escrita, no prazo de dez dias. Em seguida, em 05 de julho de 2023, foram juntados aos autos originários Laude de Constatação e Laudo Pericial Definitivo, o que ensejou um novo despacho intimando as partes para oferecimento da resposta escrita. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, tem-se que o excesso de prazo na formação da culpa restou configurado, tendo em vista que a instrução criminal foi anulada e ainda não tem previsão para o seu reinício. Com efeito, o Paciente se encontra preso desde o dia 09 de novembro de 2020, ou seja, há quase três anos, contudo ainda não se sabe quando será o início da instrução criminal, tendo o feito permanecido sem o devido andamento por longo período de tempo. Ademais, destaca-se que o motivo que ensejou a nulificação dos atos instrutórios foi a não disponibilização dos interrogatórios extrajudiciais pela acusação, o que ensejou a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em manifesto prejuízo para as defesas. Assim, impõe-se o relaxamento da prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente, mediante a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca guando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução do artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade de indicar seu endereço atualizado e cumprir os atos processuais que lhe incumbe no prazo legal. Ademais, em caso de descumprimento das medidas cautelares fixadas, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada, justificando-se a aplicação da medida extrema, nos termos do artigo 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, para relaxar a prisão preventiva decretada em desfavor do Paciente nos autos do Processo nº 0313425-08.2020.8.05.0001, mediante a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade de indicar seu endereço atualizado e cumprir os atos processuais que lhe incumbe no prazo legal. Sala das Sessões, 08 de agosto de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça